



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.002639/2005-67
Recurso nº 150.618 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 102-49.425
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente REINALDO AGULHON
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos praticados pelo contribuinte no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. RESULTADO.

O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta anual.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

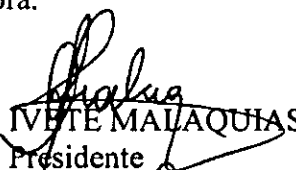
SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo Patrono da tribuna e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$4.636,81 e reduzir a infração de omissão de rendimentos da atividade rural para R\$1.376.383,40, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra REINALDO AGULHON foi lavrado Auto de Infração, fls. 514/519, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor total de R\$ 981.737,49, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/07/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 505/513, foram: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS; OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – JUROS e OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Do referido Termo de Verificação Fiscal infere-se que o contribuinte se encontrava omissos quanto à entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, e que após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização apresentou a referida declaração, em 26/03/2003, que foi posteriormente retificada, em 28/07/2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 528/545, que se encontra assim resumida no relatório do Acórdão DRJ Curitiba/PR nº 9.624, de 10/11/2005, fls. 671/684:

"3. Relativamente à omissão de receita da atividade rural do item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal, diz que:

os pagamentos pela Bunge Alimentos S/A eram referentes à produção das Fazendas Prata e Planalto, e foram efetuados aos três proprietários em condomínio, conforme a Escrituras Públicas de Divisão Amigável de Bens Comuns em 08/03/2001, docs. 11 e 12, fls. 625/638, o falecido pai Sr. Antônio Agulhon Neto, o irmão Sr. Dorival Agulhon e o autuado, cabendo uma terça parte a cada um, sendo que todos declararam tais rendimentos, docs. 5-6, fls. 567/613, e estão pagando o imposto correspondente, conforme os docs. 16-24 e 25-34, às fls. 642/660;

apesar de o condomínio ter sido extinto em 08/03/2001, a safra já colhida permaneceu em comum, o que ocorreu até maio/2001, como evidenciam o Demonstrativo das Atividades Rurais em 31/12/2001, doc. 9, fls. 622/623, e o livro Razão-Caixa, docs. 7-8, fls. 614/621; a participação de um terço do Sr. Antônio está também comprovada pela análise conjunta do demonstrativo, Valores que Compõem a Receita da Atividade Rural de Antônio Agulhon, doc. 10, fl. 624, da Declaração de Imposto de Renda Final de Espólio, do ano-calendário 2001, doc. 5, fls. 567/581, e da Demonstração das Atividades Rurais em 31/12/2001, doc. 9, fls. 622/623;

que a autuante considerou os recebimentos a partir do demonstrativo da Bunge:



Auto de Infração c/ base no doc. 4, fl. 566	
Data	R\$ 1,00
30/04/2001	181.600,00
03/04/2001	160.000,00
30/04/2001	279.966,40
	621.566,40

enquanto que os recebimentos foram:

Impugnação					
Data	Total do Pgto. – R\$ 1,00	1/3 para cada condômino – R\$ 1,00	Comprovação receb p/ autuado	Comprovação receb p/ irmão Sr. Dorival	Comprovação receb p/ pai Sr. Antônio
31/03/2001	359.987,20	119.995,73	doc. 7 -fls. 614/617	doc. 8 -fls. 618/621	docs. 5, 9 e 10 - fls. 567/581 e 622/624
30/04/2001	20.350,80	6.783,60			
30/04/2001	510.495,50	170.165,17			
Total	890.833,50	296.944,50			

que a fiscal tomou por base o valor da fixação do produto (de R\$ 621.566,40), conforme informado pela Bunge no doc. 4, contudo, conforme o livro Razão, conta Caixa, doc 7, fls. 614/617, os valores recebidos foram superiores a esse, ou seja, R\$ 890.833,50, por que nem sempre o valor de fixação (que é feito previamente, com base em estimativa) corresponde ao valor efetivo da venda; aduz ainda contabilizou recebimentos em março e abril (por que no livro Razão, conta Caixa, doc. 7, foi considerada a data de entrega do produto), e não só em abril, conforme a informação da Bunge;

resume que este item da autuação configurou bis in idem.

ainda ao argumento de receita agrícola sob condomínio, alega que da receita oriunda da Cooperativa Agroindustrial – Coagel, recebeu somente parte, conforme os docs. 7, 9 e 12, fls. 614/617, 622/623 e 633/638.

Reclama de dupla tributação da base de cálculo sob o argumento de que havia declarado R\$ 7.689.763,51 de rendimentos de atividade rural, R\$ 7.555.784,66 de despesas de custeio e investimento, e a base de cálculo do imposto do doc. 6, fls. 582/613, e está recolhendo o IRPF que assim apurou conforme comprovantes que anexa, docs. 16 a 24, fls. 642/650; por isso, a recomposição efetuada pela autuante e que reproduz à fl. 535, na impugnação, teria desconsiderado o que já teria declarado e em relação a que já está efetuando recolhimentos do IRPF devido.

Reclama que a autuante deveria ter aplicado o arbitramento 20% sobre a receita da atividade rural "omitida" de R\$ 1.376.383,40, quando o resultado tributável resultaria em R\$ 275.276,68 e volta a ressaltar que não concorda com esse valor da "receita bruta omitida" que foi apurado, conforme os argumentos que já expôs.

Pleiteia a exclusão dos juros de mora, apurados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, argumentando que são de caráter remuneratório, e transcreve textos e julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ em apoio à sua tese; aduz que devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Tendo em vista que é concedida redução de 50% sobre o valor da multa de ofício de 75%, se o pagamento foi efetuado até a data da impugnação (ou de 40%, se requerido parcelado neste prazo), entende que a penalidade de multa de ofício é na realidade de 37,5%, enquanto que os restantes 37,5% são uma segunda multa a apenas quem pagar depois desse prazo, o que representa uma coação ao pagamento e à não impugnação da autuação. Reclama, por isso, de cerceamento no direito à ampla defesa do art. 5º, LV da CF de 1988.

Argumentando que não agiu com dolo ou má-fé, entende que deve lhe ser assegurado o direito à redução da multa de ofício em 50%, mesmo ele tendo apresentado impugnação.

Acusa de confiscatório o percentual de 75% da multa de ofício aplicada, ferindo o art. 150, IV da CF de 1988; transcreve julgados e pleiteia que seja reduzida a 37,5% ou, pelo menos, até limite compatível com o citado artigo constitucional."

A DRJ Curitiba/PR julgou procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE RECEITAS.

Alegações relativas a repasse de receitas a outros condôminos da atividade rural devem ser comprovadas por documentos hábeis, sendo insuficientes os registros contábeis e as declarações de ajuste do contribuinte, entregues sob fiscalização.

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A declaração de ajuste anual entregue sob fiscalização não é espontânea, e os valores de IRPF ali contidos não são reconhecidos como declarados, devendo ser constituídos de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA ATIVIDADE RURAL.

Cabe o lançamento de ofício do IRPF devido relativo aos rendimentos tributáveis da atividade rural omitidos.



INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA.

A redução de 50% sobre o valor da multa de ofício, para o pagamento do auto de infração até o vencimento do prazo de intimação, não cerceia a defesa do contribuinte que possui provas para elidir a autuação e incentiva aquele que não as possui a efetuar o pagamento em vez de impugnar meramente com fim protelatório.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal."

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2006, fls. 702, o contribuinte apresentou em 15/02/2006 Recurso, fls. 703/723, no qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Em razão das veementes alegações do recorrente e em homenagem ao princípio da verdade material, em sessão plenária de 01/03/2007, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 102-02.336, fls. 746/752, que determinou a realização dos seguintes procedimentos:

"1) Intimação ou diligência fiscal junto a empresa BUNGE para que forneça cópia dos contratos citados no documento de fl. 566, bem assim das fichas razão dos anos de 2001 e 2002. Solicitar, ainda, esclarecimentos da empresa quanto ao alegado pelo contribuinte.

2) Realizar outras verificações, a critério da autoridade fiscal, no que tange às alegações do contribuinte quanto a equívocos na apuração da base de cálculo e, se for o caso, elaborar demonstrativos do valor a tributar.

3) Intimar o recorrente para que colabore nas apurações, se for o caso, fornecendo as informações e documentos que porventura possuir.

4) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias."

Em atendimento à Resolução acima mencionada a autoridade fiscal procedeu às diligências, e ao final, lavrou Termo, fls. 950/954, do qual se extrai os seguintes trechos:



"3.2. Em que pese a alegação do contribuinte que o valor recebido da empresa Bunge S/A foi de R\$ 890.833,40 (oitocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), em 31/03/2001 e 30/04/2001 e pertencem ao Srs. Reinaldo Agulhon, Dorival Agulhon e Antonio Agulhon Neto, sendo 1/3 (um terço) para cada contribuinte, os documentos apresentados pela empresa em resposta a nossa intimação, às fls. 770 a 796, confirmam que os valores e as datas de pagamentos ao Sr. Reinaldo Agulhon, são os já informados anteriormente durante a fiscalização.

3.3. Quanto aos contratos apresentados de n°s 279 e 901, que são datados de 04/05/2000 e 17/03/2001, respectivamente e, são entre a Compradora – Ceval Alimentos S/A – Bunge Alimentos S/A e o vendedor – Reinaldo Agulhon, não tendo outros vendedores.

3.4. Conforme item 1.3 o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos onde constam os recebimentos a serem efetuados ao espólio, uma vez que na Divisão Amigável de Bens de 08/03/2001, não constam tais valores. Não houve resposta a este item. O documento de fls. 849, atesta que o Sr. Dorival Agulhon Neto faleceu em 20/01/1994. Os contratos mencionados teriam que ser assinados pelo inventariante ou constarem no inventário. Apesar de intimado o contribuinte, não apresentou tais documentos.

(...)

3.7. Para prosperar a alegação do contribuinte de que os valores de R\$ 359.987,20, recebido em 31/03/2001, R\$ 20.350,80, em 30/04/2001 e, R\$ 510.450, 50, em 30/04/2001 contabilizados no livro Diário/Razão e nas Declarações de Rendimentos e, ainda, que esses valores pertencem também aos Srs. Dorival Agulhon e Antonio Agulhon Neto, sendo 1/3 (um terço) para cada, teriam que ser apresentados os documentos comprobatórios tanto dos recebimentos dos valores como dos percentuais alegados.

A empresa Bunge Alimentos S/A atendendo intimação de fls. 301 e 770, apresentou a essa fiscalização os mesmos valores e datas de pagamentos somente ao Sr. Reinaldo Agulhon, conforme já informado anteriormente e de acordo com o que consta nos contratos apresentados. Com base nesses documentos foi apurado e tributado o resultado da atividade rural pelo regime de caixa."

Cientificado do Termo acima mencionado o contribuinte se pronunciou, conforme manifestação, fls. 960/965, onde afirma em suma que:

"3. Para comprovar os rendimentos no total de R\$ 890.833,50 relativos a Bunge Alimentos S/A, durante as diligências o peticionário apresentou diversas notas fiscais de entrada, que fazem tal comprovação.

(...)

5. Ademais, conforme já exposto na Impugnação e no Recurso, no "Demonstrativo das atividades rurais em 31 de dezembro de 2001"(doc. 09 anexo à Impugnação) está discriminada a participação



de cada um dos condôminos na produção das fazendas que possuíam em condomínio (dentre elas a Fazenda Planalto e a Fazenda Prata), o que ocorreu até o mês de maio/2001.

6. Quanto à participação do finado Sr. Antônio Agulhon Neto, resta comprovada através da análise conjunta do demonstrativo dos "Valores que compõem a receita da atividade rural de Antônio Agulhon" (doc. 10 anexo à Impugnação), da Declaração de Imposto de Renda Final de Espólio, referente exercício e ano-calendário de 2001 (doc. 05 anexo à Impugnação) e da "Demonstração das atividades rurais em 31 de dezembro de 2001" (doc. 09 anexo à Impugnação).

7. Assim, comprova-se que os pagamentos recebidos pela Bunge Alimentos S/A foram divididos por 3, ou seja, para o peticionário, seu irmão e seu finado pai, (...)"

Em 09/09/2008, a Presidência desta Câmara recebeu do contribuinte documentos, fls. 969/1129, que foram devidamente juntados aos autos e cientificados à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em sua petição, fls. 969/972, o contribuinte reitera as alegações apresentadas na impugnação e no recurso voluntário, no que diz respeito aos valores recebidos da Bunge Alimentos S/A. Solicitou, ainda, a juntada de cópias de documentos, que já se encontravam acostados aos autos, com exceção de cópias de DARF dos recolhimentos relativos ao Pedido de Parcelamento Especial – Paes, apresentado em 25/08/2003, relativamente aos valores apurados na DAA apresentada em 26/03/2003 e retificada em 28/07/2005.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 01/10/2008, se pronunciou, fls. 1133/1134, no sentido de considerar que os documentos juntados pelo contribuinte, fls. 973/1128, não se enquadram no disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tampouco têm o condão de modificar o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se analisar a alegação de cerceamento de direito de defesa suscitado pelo patrono do contribuinte quando da sustentação oral. Tal cerceamento teria ocorrido, segundo seu entendimento, em razão de ter sido impedido de acompanhar a realização dos trabalhos quando da realização da diligência solicitada por esta Câmara.

De pronto, cumpre destacar que a autoridade fiscal, quando da realização da diligência, intimou o contribuinte a apresentar documentos, que comprovassem suas alegações de defesa, conforme Termo de Intimação, fls. 760/761, mediante Aviso de Recebimento – AR, fls. 763.

Encerrada a diligência, a autoridade fiscal elaborou Termo de Intimação, fls. 950/954, do qual o contribuinte foi cientificado, mediante AR, fls. 955, em 23/11/2007, oportunidade na qual foi-lhe concedido prazo de 30 dias para se manifestar nos autos, quanto às conclusões da diligência.

Dentro do referido prazo, em 20/12/2007, o contribuinte apresentou resposta, fls. 960/965, e suas argumentações, ali produzidas, serão devidamente examinada nesta oportunidade.

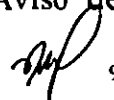
Nestes termos, entende-se que não ocorreu o cerceamento de direito de defesa alegado pelo patrono do interessado, de modo que superada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, quando iniciado o procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte encontrava-se omissa quanto à entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, ano-calendário 2001, exercício 2002, que somente veio a ser apresentada em 26/03/2003, fls. 46/67, sendo, posteriormente, retificada, em 28/07/2005, fls. 14/45.

Nas mencionadas Declarações o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos, no valor total de R\$ 138.615,66, assim discriminados: recebidos de PJ – Bunge Alimentos S/A – R\$ 4.636,81 e resultado tributável da Atividade Rural – R\$ 133.978,85.

Por entender que o contribuinte encontrava-se com sua espontaneidade excluída quando da apresentação das declarações – original e retificadora – a autoridade fiscal exigiu de ofício, no Auto de Infração, o imposto apurado sobre os rendimentos oferecidos à tributação nas mencionadas declarações.

De fato, o procedimento fiscal iniciou-se em 20/12/2002, data em que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, fls. 08/09, Aviso de

 9

Recebimento – AR, fls. 10, e somente foi concluído em 11/08/2005, data da ciência do Auto de Infração, AR, fls. 527.

No período compreendido entre o início e a conclusão do procedimento fiscal sucederam-se vários Termos de Intimação Fiscal e Termos de Reintimação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado nas seguintes datas: 26/02/2003 – fls. 72, 23/04/2003 – fls. 75, 18/06/2003 – fls. 208, 20/08/2003 – fls. 211, 09/10/2003 – fls. 222, 02/12/2003 – fls. 227, 06/02/2004 – fls. 231, 01/04/2004 – fls. 253, 31/05/2004 – fls. 264, 12/07/2004 – fls. 267, 08/09/2004 – fls. 271, 04/11/2004 – fls. 273, 30/12/2004 – fls. 275, 24/02/2005 – fls. 278, 12/04/2005 – fls. 287, 12/04/2005 – fls. 295 e 31/05/2005 – fls. 297.

Oportuno se faz observar o que estabelece o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de Fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Da leitura dos textos legais acima transcritos depreende-se que os atos referidos nos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, que iniciam o procedimento fiscal, têm validade por 60 dias e que, caso este prazo não tenha sido prorrogado em razão da prática de qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, a espontaneidade do sujeito passivo restabelece-se no 61º dia.

Estando a espontaneidade restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não terá havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, fica descaracterizado o início do procedimento fiscal.



Restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

No presente caso, verifica-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi inúmeras vezes cientificado de Termos, conforme acima especificado, entretanto, no período compreendido entre as datas da ciência do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração por várias vezes transcorreram mais de 60 dias entre um termo e outro, de modo que se propiciou ao contribuinte a recuperação de sua espontaneidade. Deve-se, portanto, acatar as DAA, original e retificadora, apresentadas pelo contribuinte como espontâneas.

Deste modo, deve-se excluir do lançamento os valores já oferecidos à tributação pelo contribuinte nas DAA, quais sejam: rendimentos recebidos de PJ – Bunge Alimentos S/A – R\$ 4.636,81 e resultado tributável da Atividade Rural – R\$ 133.978,85.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 505/513, constata-se que a autoridade fiscal apurou ainda omissão de rendimentos da atividade rural, no valor de R\$ 1.376.383,40, ou seja, o contribuinte, em sua DAA retificadora, declarou receita bruta de R\$ 7.689.763,51, enquanto a autoridade fiscal apurou receita bruta de R\$ 9.066.146,91.

Grande parte da referida omissão de rendimentos da atividade rural refere-se a valores recebidos de Bunge Alimentos S/A (R\$ 1.150.532,41). A autoridade fiscal calcada em informação prestada pela referida sociedade afirma que o contribuinte teria recebido em abril de 2001 o valor total de R\$ 621.566,40. O recorrente contesta tal valor. Afirma que recebeu em março e abril de 2001, a quantia total de R\$ 890.833,50. Esclarece, ainda, que os valores recebidos da Bunge Alimentos S/A até abril de 2001 foram partilhados entre si, seu irmão, Dorival Agulhon, e o espólio de seu pai, Antônio Agulhon Neto, cabendo a cada um a quantia de R\$ 296.944,50.

Tem-se, portanto, que a lide que se impõem gira em torno de saber qual o efetivo valor que o contribuinte recebeu até abril de 2001, se R\$ 621.566,40 ou R\$ 890.833,50 e se tal quantia é receita de atividade rural desenvolvida sob o regime de condomínio.

Iniciarei o exame da questão abordando a alegação de exploração em condomínio das Fazendas Prata e Planalto.

Afirma o contribuinte que os valores recebidos de Bunge Alimentos S/A até abril de 2001 devam ser rateados entre si, seu irmão e o espólio de seu pai, dado que tal quantia refere-se à receita obtida com a exploração em condomínio das Fazendas Prata e Planalto.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e na Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, quanto à exploração de unidade rural em condomínio:

Lei nº 8.023, de 1990

"Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto



nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.(grifei)

Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

(...)

Art. 25. Nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física (art. 14), a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso.(grifei)

Da legislação acima transcrita verifica-se que no caso de exploração de unidade rural em condomínio, tal condição deve ser comprovada documentalmente. Veja-se: o que se exige é que se comprove a condição de exploração da unidade rural em condomínio e não a condição de propriedade da unidade rural em condomínio.

No caso presente, o recorrente para comprovar a condição de exploração em condomínio juntou aos autos cópias de Escrituras Públicas de Divisão Amigável de Bens Comuns, datadas de 08/03/2001, docs. 11 e 12, fls. 625/638.

De fato, tais documentos comprovam de forma incontestável que as Fazendas Prata e Planalto pertenciam até março de 2001 ao recorrente, ao seu irmão e ao espólio de seu pai, entretanto, não se prestam para comprovar que os proprietários exploravam, na forma de condomínio, o referido imóvel.

Veja que durante a diligência, solicitada por esta Câmara, Bunge Alimentos S/A foi intimada, Termo de Intimação, fls. 765/766, a fornecer cópias dos contratos nº 279, 377 e 901, que deram causa aos pagamentos que totalizaram a quantia de R\$ 621.566,40. Em atendimento, a intimada esclareceu que não mais possuía cópia do contrato nº 377 e forneceu cópia dos contratos 279 e 901.

Os referidos contratos (nºs 279 e 901) prevêem como local de retirada dos produtos negociados as Fazendas Prata e Santo Antônio, respectivamente. Como se vê, pelo menos parte dos valores recebidos pelo contribuinte de Bunge Alimentos S/A são referentes ao pagamento de produtos agrícolas produzidos na Fazenda Santo Antônio. Tal fato, contraria a tese do contribuinte de que todo o valor recebido de Bunge Alimentos S/A advém da exploração em condomínio das Fazendas Prata e Planalto.

Ademais, os contratos que geraram os rendimentos recebidos pelo recorrente de Bunge Alimentos S/A tinham como contratantes apenas a sociedade e o recorrente. Foi, ainda, noticiado nos autos que seu irmão também firmou contrato com a referida sociedade e que os valores por ele recebidos encontram-se discriminados no documento de fls. 669.



Nestes termos, tem-se que não se pode admitir o rateio pretendido pelo recorrente dos valores recebidos de Bunge Alimentos S/A, dado que restou comprovado nos autos que parte dos valores recebidos da mencionada sociedade são provenientes da atividade rural desenvolvida na Fazenda Santo Antonio e também por não restar comprovado nos autos que a exploração da atividade rural nas Fazendas Prata e Planalto fossem realizadas em condomínio.

No que se refere ao real valor recebido pelo recorrente até abril de 2001, se R\$ 621.566,40, como considerado no Auto de Infração ou R\$ 890.833,50, como afirmado pelo recorrente, a conclusão que se impõem é que também carecem de comprovação as alegações apresentadas pelo recorrente. Questionada quanto à divergência dos valores pagos ao recorrente, Bunge Alimentos S/A ratificou a informação anteriormente prestada. Já o recorrente, por seu turno, embora intimado, não apresentou comprovantes de recebimento dos valores que alega ter recebido.

Ademais, em não se confirmando a exploração em condomínio das Fazendas Prata e Planalto, há de se concluir que, caso restasse comprovado nos autos que o recorrente recebia até abril de 2001 a quantia de R\$ 890.833,50, o Auto de Infração estaria exigindo do contribuinte valor menor do que o devido, sendo, portanto, necessário que se procedesse ao agravamento da exigência, o que não mais seria possível, em razão da decadência.

O recorrente questiona, ainda, o cálculo do resultado tributável da atividade rural adotado pela autoridade fiscal. Afirmar que em lugar de recompor o resultado tributável, a autoridade fiscal deveria levar à tributação apenas 20% dos rendimentos da atividade rural omitida.

As Leis nºs 8.023, de 1990 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ao tratarem da apuração do resultado da atividade rural assim determinaram:

Lei nº 8.023, de 1990

"Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

(...)

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base. (grifei)

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)



§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. (grifei)”

Da legislação acima transcrita verifica-se que o resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade e que o resultado desta atividade é a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis rurais da pessoa física.

Observe-se que a legislação estabelece, ainda, que cabe ao contribuinte a opção entre esta forma de apuração de resultado ou a limitada em 20% da receita bruta do ano-calendário. Vale dizer, o resultado da atividade rural nunca excederá aos vinte por cento da receita bruta.

Já a falta de escrituração do Livro Caixa, implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Em outras palavras, a legislação inflige ao contribuinte que não observou as regras de escrituração um resultado da atividade rural máxima de vinte por cento. Tem-se, portanto, que, mesmo nos casos que resultem em arbitramento do resultado da atividade rural, será observado o limite de 20% da receita bruta.

Contudo, há de se observar que o resultado da atividade rural é anual e deve contemplar a totalidade das receitas e das despesas do contribuinte ou o arbitramento à razão de 20% da receita bruta anual.

A prosperar a tese do contribuinte, de somente se tributar 20% dos rendimentos da atividade rural omitidos, equivaleria dizer que seria possível ao contribuinte apurar em um mesmo ano-calendário dois resultados da atividade rural: um baseado no Livro Caixa, considerando as receitas e as despesas declaradas, e o outro arbitrado a razão de 20% da receita bruta omitida. Tal procedimento não encontra amparo na legislação tributária.

Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal que ao detectar omissão de rendimentos da atividade rural recompôs o cálculo efetuado pelo contribuinte em sua DAA retificadora, e apurou, com base no que determina a legislação de regência, resultado tributável da atividade rural no valor de R\$ 1.510.362,25.

Veja-se que o limite de 20% da receita bruta anual foi perfeitamente obedecido, dado que a receita bruta total atingiu o valor de R\$ 9.066.146,91 e 20% desta quantia equivale a R\$ 1.537.952,70, que supera o valor de R\$ 1.510.362,25, considerado pela autoridade fiscal.

Por oportuno, vale lembrar que do resultado da atividade rural apurado pela autoridade fiscal (R\$ 1.510.362,25) deve ser excluído o valor do resultado da atividade rural que o contribuinte ofereceu à tributação em sua DAA retificadora (R\$ 133.978,85), em razão da recuperação da espontaneidade do contribuinte, conforme anteriormente mencionado neste voto.

Desta forma, considerando o acima exposto, há de se concluir que a infração de omissão de rendimentos da atividade rural deve ser reduzida para R\$ 1.376.383,40.



Por fim, o recorrente contesta a aplicação da multa de ofício e os juros de mora.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)"

No que tange à tese do recorrente de que a multa de ofício aplicada teria efeito confiscatório, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias.

Quanto ao pedido do recorrente de redução de 50% da multa de ofício aplicada, insta frisar que de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Nesse sentido, deve-se observar que a redução de 50% da multa de ofício concedida aos contribuintes que efetuam o pagamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração dentro do prazo legal da apresentação da impugnação é prevista em lei e em nada prejudica a defesa do recorrente.

Ante o exposto, VOTO por REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$4.636,81 e reduzir a infração de omissão de rendimentos da atividade rural para R\$1.376.383,40.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA